



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012299-51.2025.8.16.0021

1. Trata-se de recuperação judicial requerida por LACTOBOM – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LEITE BOMBARDELLI LTDA.

Após o regular processamento do feito e a apresentação de sucessivas versões do plano, a Assembleia Geral de Credores, instalada em segunda convocação e posteriormente suspensa, retomou seus trabalhos em 03/06/2026, ocasião em que deliberou sobre o Plano de Recuperação Judicial Consolidado juntado no mov. 774.2, com as modificações realizadas no curso do conclave e registradas na ata do mov. 776.2.

O plano foi aprovado pelas quatro classes de credores, observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Foram apresentadas objeções pelos credores Banco ABC Brasil S.A., Banco Safra S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Itaú Unibanco S.A., PR Labor Comércio de Produtos e Equipamentos para Laboratórios Ltda. e Sartori Alvares Sociedade Individual de Advocacia, além das impugnações posteriores à deliberação assemblear formuladas por PR Labor Comércio de Produtos e Equipamentos para Laboratórios Ltda., Sartori Alvares Sociedade Individual de Advocacia, ZD Alimentos S.A. e Vilac Foods Tecnologia e Ingredientes Ltda.

A Administradora Judicial apresentou análise circunstanciada no mov. 908.1. A recuperanda manifestou-se no mov. 980.1 e requereu a homologação do plano. O Ministério Público, no mov. 988.1, opinou pela concessão da recuperação judicial, após o exercício do controle de legalidade das cláusulas impugnadas.

Além da análise do plano, estão pendentes os pedidos formulados pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE nos movs. 767.1, 775.1, 904.1 e 935.1; o pedido conjunto formulado pela recuperanda e pelo Itaú Unibanco S.A. no mov. 905.1; o requerimento da Cresol Integração no mov. 986.1; a comunicação encaminhada pela 1ª Vara Cível de Toledo nos movs. 874.1 e 874.2; e o ofício expedido pela 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, juntado nos movs. 992.1 e 992.2.

É o necessário. Decido.

2. A Assembleia Geral de Credores constitui o principal espaço deliberativo da recuperação judicial, cabendo aos credores avaliar a viabilidade econômica do plano, a conveniência dos meios de recuperação propostos e a suficiência das condições de pagamento.

Ao Poder Judiciário não compete substituir a avaliação econômica realizada pelos credores, modificar percentuais de deságio, reduzir prazos de carência ou eleger índices de atualização que considere mais adequados. Compete-lhe, entretanto, exercer o controle de legalidade do plano, afastando disposições contrárias a normas cogentes, que violem a igualdade material entre credores, que imponham obrigações a terceiros não sujeitos à recuperação ou que comprometam a regular formação da vontade assemblear.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a soberania da Assembleia Geral de Credores se refere ao conteúdo econômico do plano, sem excluir o controle jurisdicional dos requisitos de validade dos atos jurídicos e da compatibilidade de suas disposições com a Lei nº 11.101/2005.



No caso, o plano consolidado foi aprovado pelas quatro classes de credores, na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005. Não se trata de concessão da recuperação judicial pela modalidade excepcional prevista no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual não incide diretamente a restrição do §2º do mesmo dispositivo, invocada por algumas das credoras impugnantes.

A apresentação do plano consolidado na véspera da retomada da assembleia, embora não constitua prática recomendável, não é suficiente, por si só, para invalidar o conclave. O art. 56, §3º, da Lei nº 11.101/2005 admite alterações do plano na própria Assembleia Geral de Credores, desde que haja concordância da recuperanda e não sejam prejudicados os credores ausentes. Os participantes tiveram oportunidade de formular questionamentos, requerer a suspensão dos trabalhos, apresentar ressalvas e registrar declarações de voto. Não foi demonstrado prejuízo concreto capaz de comprometer integralmente a deliberação, ressalvada a análise específica da cláusula 9.3, que será realizada na sequência.

Reconheço, portanto, a regularidade formal da Assembleia Geral de Credores realizada em 03/06/2026 e do quórum apurado pela Administradora Judicial.

3. A cláusula 9.3 do plano consolidado instituiu a categoria denominada “Credor Financeiro Parceiro”, destinada às instituições financeiras que preenchessem as condições nela estabelecidas.

A criação de subclasses entre credores integrantes de uma mesma classe não é, em si, ilegal. A heterogeneidade da Classe III permite que sejam estabelecidas condições diferenciadas para fornecedores essenciais, instituições financeiras ou credores que assumam obrigações adicionais capazes de contribuir efetivamente para o soerguimento da empresa.

Todavia, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.634.844/SP, a criação de subclasses somente é legítima quando fundada em critério objetivo, previamente justificado no plano, aplicável a credores com interesses homogêneos e relacionado a uma efetiva contribuição para a manutenção da atividade empresarial. A diferenciação não pode ser utilizada para anular direitos de credores minoritários nem para direcionar a votação mediante privilégios concedidos ao grupo de credores necessário à aprovação do plano.

No caso concreto, a cláusula 9.3 estabelece acentuada assimetria entre credores pertencentes à mesma classe. Enquanto os credores quirografários comuns se submetem a deságio de 80%, pagamento de apenas 20% do crédito, carência, parcelamento pelo prazo de quinze anos e atualização pela Taxa Referencial acrescida de juros de 1% ao ano, os credores financeiros parceiros receberiam a integralidade de seus créditos, mediante entrada e trinta e seis parcelas mensais, com atualização pela Taxa Referencial acrescida de juros de 1% ao mês.

A intensidade da diferenciação exigiria contrapartida igualmente objetiva, proporcional, mensurável, vinculante e fiscalizável. Entretanto, a disposição não estabelece valor mínimo de crédito novo, prazo obrigatório de manutenção das linhas, limite operacional, taxa máxima, volume de serviços bancários ou obrigação concreta de financiamento da atividade. Ao contrário, as alterações realizadas durante a assembleia admitem a manutenção do benefício em hipóteses nas quais a prestação dos serviços venha a ser encerrada.

Mais grave, o enquadramento na subclasse foi vinculado ao voto favorável ao plano. O sentido do voto não constitui critério legítimo de diferenciação entre credores da mesma classe. A vantagem recuperacional deve decorrer da contribuição objetiva do credor para o soerguimento, e não de sua adesão à proposta apresentada pela devedora.

A cláusula, nesses termos, viola a igualdade material entre os credores e desvirtua a finalidade do direito de voto, razão pela qual não pode ser homologada.

A nulidade da cláusula 9.3, contudo, não acarreta necessariamente a nulidade dos votos proferidos nem de toda a deliberação assemblear.



O reconhecimento de abuso do direito de voto, na forma do art. 39, §6º, da Lei nº 11.101/2005, exige demonstração individualizada de que o credor exerceu o voto de forma manifestamente abusiva para obter vantagem ilícita para si ou para terceiro. O interesse econômico do credor nas condições que lhe são oferecidas é inerente à negociação recuperacional e não se confunde, por si só, com fraude, conluio ou abuso.

Embora a cláusula tenha aptidão para influenciar a decisão das instituições financeiras, não foram demonstrados atos individualizados de fraude ou conluio capazes de invalidar cada um dos votos. A própria Administradora Judicial considerou hígido o quórum apurado e opinou pela não homologação da cláusula 9.3, sem concluir pela nulidade integral da assembleia.

Também não se está diante de plano aprovado por cram down, no qual a retirada dos votos ou do tratamento diferenciado pudesse comprometer os requisitos específicos do art. 58, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005.

A invalidade parcial não prejudica a parte válida do negócio jurídico quando as disposições forem separáveis, conforme estabelece o art. 184 do Código Civil. Essa técnica de conservação é compatível com o controle judicial dos planos de recuperação, permitindo o afastamento de cláusulas ilegais sem a inutilização de toda a deliberação coletiva.

A cláusula 9.3 é materialmente separável. Sua exclusão não elimina as condições gerais de pagamento da Classe III, não compromete os meios de recuperação previstos no plano e não torna inexecutíveis as demais obrigações assumidas pela recuperanda. Tampouco foi apresentado contrato de financiamento novo ou obrigação vinculante de aporte que dependa da preservação do tratamento favorecido.

A consequência da nulidade será a submissão dos créditos concursais que seriam enquadrados como “Credores Financeiros Parceiros” às condições ordinárias previstas para a classe e subclasse a que pertencem, especialmente às condições gerais da cláusula 9.2 para os créditos integrantes da Classe III.

Declarar a nulidade da cláusula e preservar o restante do plano não significa criar judicialmente nova proposta econômica, mas apenas eliminar tratamento incompatível com a lei e restabelecer a igualdade entre credores pertencentes à mesma classe.

Por essas razões, declaro nula e integralmente ineficaz a cláusula 9.3 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado, preservando os votos proferidos, o quórum apurado e as demais disposições aprovadas na Assembleia Geral de Credores. Rejeito, consequentemente, os pedidos de invalidação integral da assembleia, de apresentação de novo plano e de convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

4. As objeções relativas ao deságio, ao prazo de carência, ao prazo de pagamento e à utilização da Taxa Referencial acrescida de juros de 1% ao ano dizem respeito ao conteúdo econômico do plano.

O art. 50, I, da Lei nº 11.101/2005 autoriza a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas. A avaliação da suficiência econômica do índice de atualização e da extensão do sacrifício imposto aos credores pertence à Assembleia Geral, ressalvadas situações excepcionais de anulação integral do direito de crédito, que não se verificam apenas pela consideração isolada dos percentuais e prazos adotados.

O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp nº 2.060.698/SP, reconheceu expressamente que o índice de correção monetária integra as condições econômicas do plano e não pode ser substituído judicialmente quando regularmente aprovado pelos credores.

Rejeito, portanto, as objeções relativas ao deságio, à carência, ao prazo de pagamento e à utilização da Taxa Referencial, ressalvada a nulidade do tratamento diferenciado previsto na cláusula 9.3.

A cláusula referente ao leilão reverso também não apresenta ilegalidade. Trata-se de mecanismo facultativo, aberto indistintamente aos credores sujeitos, baseado em critério objetivo consistente no



maior deságio oferecido e sem vinculação ao sentido do voto. A eventual utilização do mecanismo deverá ser comunicada à Administradora Judicial, com demonstração da igualdade de acesso aos credores abrangidos.

As objeções relacionadas às antigas cláusulas 6.5, 16 e 9.2.7 perderam o objeto, pois tais disposições foram suprimidas do plano consolidado. Da mesma forma, a contradição anteriormente existente quanto aos percentuais de deságio foi corrigida na versão submetida à votação.

Eventual autorização genérica para alienação ou oneração de ativos não dispensa a observância do art. 66 da Lei nº 11.101/2005. A alienação de Unidade Produtiva Isolada ou de outro ativo não circulante somente poderá ser implementada mediante individualização dos bens, avaliação, indicação da modalidade de alienação e prévia submissão ao juízo, com ciência da Administradora Judicial e dos credores, ressalvadas as alienações especificamente individualizadas e autorizadas pelo plano nos limites da legislação de regência.

A cláusula 9.1.2 prevê que o pagamento das verbas de natureza estritamente salarial vencidas nos três meses anteriores ao pedido, limitadas a cinco salários mínimos por trabalhador, ocorrerá no prazo de trinta dias, “tão logo haja disponibilidade em caixa”.

A condição vinculada à disponibilidade financeira é incompatível com o art. 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005. O prazo de trinta dias é máximo e não pode ser prorrogado por condição suspensiva dependente do fluxo de caixa da recuperanda. Declaro, portanto, ineficaz a expressão “tão logo haja disponibilidade em caixa”, devendo o pagamento ocorrer, obrigatoriamente, no prazo máximo legal.

Quanto aos protestos e registros em órgãos de proteção ao crédito, a aprovação e a homologação do plano autorizam somente a suspensão da publicidade dos apontamentos relativos aos créditos concursais novados, enquanto o plano estiver sendo regularmente cumprido. A medida não importa cancelamento definitivo, não alcança créditos extraconcursais e não produz efeitos sobre protestos ou restrições relacionados aos coobrigados, fiadores, avalistas ou devedores solidários.

As disposições relativas à novação, suspensão de ações, liberação ou substituição de garantias devem observar os arts. 49, §1º, 50, §1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005. Nos termos do REsp nº 1.794.209/SP, julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula que estende a novação aos coobrigados somente é oponível aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas, sendo indispensável a anuência expressa do titular para a supressão ou substituição de garantia real ou fidejussória.

Ficam, assim, preservados os direitos dos credores ausentes, abstinentes, dissidentes ou que tenham apresentado ressalvas, inclusive Banco Safra S.A., Banco ABC Brasil S.A. e Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A., conforme registrado na ata da AGC, para prosseguirem contra coobrigados e exercerem as garantias não expressamente renunciadas. A ressalva diz respeito à eficácia subjetiva das cláusulas e não à validade da novação do crédito submetido à recuperação em relação à devedora principal.

É válida a previsão de convocação de nova Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do plano. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.830.550/SP, decidiu que a possibilidade de nova deliberação antes da imediata convolação em falência integra a liberdade negocial dos credores e se harmoniza com o princípio da preservação da empresa. Rejeito, portanto, a objeção formulada contra essa disposição.

A cláusula não autoriza, todavia, a modificação unilateral do plano pela recuperanda. Qualquer alteração substancial posterior depende de deliberação dos credores, observados os requisitos legais. A convocação de nova assembleia também não impede a convolação em falência se os credores rejeitarem a renegociação, se a assembleia não for convocada tempestivamente ou se não houver solução para o inadimplemento.

A classificação do crédito de Queziane Maria de Lima Nunes não pode ser modificada mediante simples ressalva apresentada em assembleia. A credora deverá utilizar o procedimento de habilitação ou impugnação de crédito previsto nos arts. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

5. A recuperanda apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União no mov. 936.2, válida até 24/01/2027; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa expedida pelo Estado do Paraná no mov. 980.3, válida até 28/10/2026; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa expedida pelo Município de Toledo no mov. 980.2, válida até 28/09/2026; e Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Município de Ponta Grossa no mov. 984.2.

Os documentos produzem os mesmos efeitos das certidões negativas, conforme os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, e abrangem os estabelecimentos indicados nos autos. Considero, portanto, atendida a exigência dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005.

Diante da aprovação do plano pelas quatro classes, da apresentação das certidões fiscais e do controle de legalidade acima realizado, homologo o Plano de Recuperação Judicial Consolidado do mov. 774.2, com as alterações aprovadas e registradas na ata do mov. 776.2, excluía integralmente a cláusula 9.3 e observadas todas as ressalvas constantes desta decisão.

Concedo a recuperação judicial à LACTOBOM – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LEITE BOMBARDELLI LTDA., nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

O plano constitui título executivo judicial e implica novação dos créditos anteriores ao pedido submetidos à recuperação, na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das garantias e dos direitos preservados nesta decisão.

A recuperanda permanecerá em recuperação judicial e sob fiscalização pelo prazo legal, observado o art. 61 da Lei nº 11.101/2005, competindo à Administradora Judicial fiscalizar o cumprimento das obrigações vencidas durante o período de supervisão e comunicar imediatamente qualquer inadimplemento.

6. O BRDE requer a expedição de ofício ao 1º Serviço de Registro de Imóveis de Toledo para informar o término da proteção recuperacional incidente sobre o imóvel da matrícula nº 45.109 e viabilizar o prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 25/03/2025, tendo o stay period sido prorrogado uma única vez e integralmente exaurido em 21/03/2026.

A decisão do mov. 614.1 indeferiu nova prorrogação do período de suspensão e afastou a manutenção da essencialidade dos bens como proteção autônoma posterior ao stay period. Essa decisão foi integralmente mantida pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná no Agravo de Instrumento nº 0032183-95.2026.8.16.0000, cujo acórdão foi juntado no mov. 935.2.

O acórdão assentou que a proteção dos bens de capital essenciais em execuções de créditos extraconcursais está temporalmente limitada ao stay period, conforme os arts. 6º, §7º-A, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Reconheceu, ainda, que, esgotado o período de blindagem, cessa a competência do juízo recuperacional para obstar atos constritivos ou expropriatórios sob fundamento de essencialidade.

Não compete mais a este juízo autorizar ou impedir a consolidação da propriedade fiduciária. Cabe apenas comunicar à serventia registral que não subsiste ordem oriunda desta recuperação judicial que impeça o regular exercício dos direitos do credor fiduciário.

Defiro, nesses termos, os pedidos dos movs. 767.1, 775.1, 904.1 e 935.1. Expeça-se ofício ao 1º Serviço de Registro de Imóveis de Toledo, instruído com cópia desta decisão, da decisão do mov. 614.1 e do acórdão do mov. 935.2, informando o encerramento do stay period, a cessação da proteção anteriormente conferida ao imóvel da matrícula nº 45.109 e a inexistência de impedimento recuperacional ao prosseguimento do procedimento previsto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997.

A consolidação da propriedade não implica, por si só, imediata desocupação do imóvel, tratando-se de ato de natureza dominial. As partes poderão, voluntariamente, negociar locação, arrendamento ou outra



solução que permita a continuidade da atividade empresarial, sem que eventual negociação suspenda o procedimento extrajudicial, salvo acordo expresso do credor. Diante da manifestação do BRDE contrária à instauração formal da mediação, deixo de determiná-la compulsoriamente.

7. A recuperanda e o Itaú Unibanco S.A. requerem conjuntamente autorização para a dação em pagamento do direito da devedora sobre o imóvel da matrícula nº 48.066 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Toledo, alienado fiduciariamente em garantia de crédito reconhecido como extraconcursal.

O art. 26, §8º, da Lei nº 9.514/1997 permite ao fiduciante, com anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Não obstante, a operação importa disposição de direito integrante do ativo não circulante da recuperanda e submete-se ao controle do art. 66 da Lei nº 11.101/2005. A concordância entre devedora e credor fiduciário não afasta a necessidade de verificar a equivalência econômica da operação, seus efeitos sobre a atividade e a ausência de prejuízo à coletividade de credores.

O pedido não foi acompanhado de avaliação atual do imóvel, saldo atualizado da dívida, minuta do instrumento de dação, demonstração da forma de quitação ou esclarecimento sobre eventual diferença entre o valor do bem e o débito. Também não foi suficientemente esclarecida a utilização operacional do imóvel e o impacto de sua transferência sobre a continuidade das atividades e sobre o cumprimento do plano ora homologado.

Antes da apreciação definitiva, intinem-se a recuperanda e o Itaú Unibanco S.A. para, no prazo de dez dias, juntarem matrícula atualizada do imóvel; avaliação contemporânea elaborada por profissional habilitado; demonstrativo atualizado e discriminado da dívida; minuta integral do instrumento de dação em pagamento; esclarecimento sobre a extensão da quitação e o tratamento de eventual diferença entre o valor do imóvel e o saldo devedor; e exposição objetiva sobre a utilização atual do imóvel e os efeitos de sua transferência para a atividade empresarial e para o cumprimento do plano.

Apresentados os documentos, intime-se a Administradora Judicial para manifestação no prazo de dez dias, inclusive quanto à equivalência econômica, à vantagem da operação e ao impacto sobre a recuperação. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Fica postergada a apreciação definitiva do pedido do mov. 905.1.

8. Nos movs. 874.1 e 874.2, a 1ª Vara Cível de Toledo comunicou decisão proferida na execução de título extrajudicial nº 0008492-61.2025.8.16.0170, promovida pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Progresso – Sicredi Progresso PR/SP contra a Lactobom e coobrigados pessoas físicas, e solicitou informações sobre a imprescindibilidade dos valores constritos para o cumprimento do plano.

O crédito exequendo decorre de ato cooperativo típico e foi reconhecido como não sujeito à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005.

A constrição recai sobre dinheiro. Ativos financeiros, ainda que empregados no fluxo de caixa da devedora, não constituem bens de capital para os fins dos arts. 49, §3º, e 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005. A proteção legal alcança bens corpóreos utilizados no processo produtivo e, mesmo quanto a eles, encerra-se com o término do stay period nas execuções de créditos extraconcursais.

Além disso, os valores pertencentes aos coobrigados pessoas físicas não integram o patrimônio da recuperanda e não podem receber proteção decorrente da recuperação judicial da sociedade empresária. A decisão do juízo da execução já reconheceu a impenhorabilidade da quantia de R\$ 4.943,52 proveniente de benefício previdenciário de Marlisa Suzana Bombardelli, matéria cuja apreciação compete ao próprio juízo executivo.

Indefiro, portanto, o pedido da recuperanda formulado no mov. 838.1 para que os ativos financeiros sejam declarados funcionalmente essenciais e protegidos contra a constrição.

Responda-se ao ofício dos movs. 874.1 e 874.2, informando que este juízo não reconhece a essencialidade recuperacional dos valores, não possui competência, após o encerramento do stay period, para autorizar ou impedir a constrição determinada em execução de crédito extraconcursal e não dispõe de indicação específica de bem substitutivo. Caberá ao juízo da execução apreciar eventual impenhorabilidade, excesso, substituição ou aplicação do princípio da menor onerosidade.

9. A 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos de execução de título extrajudicial nº 1052112-46.2025.8.26.0100, promovida pelo Banco ABC Brasil S.A., solicita que este juízo informe se os ativos financeiros da recuperanda são essenciais, se autoriza a constrição e se possui indicação de outro bem ou direito penhorável.

O crédito do Banco ABC Brasil S.A. foi reconhecido como extraconcursal. O período de blindagem está encerrado e os ativos financeiros não se enquadram no conceito legal de bem de capital essencial.

Conforme decidido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no CC nº 196.846/RN e, especificamente nestes autos, pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná no Agravo de Instrumento nº 0032183-95.2026.8.16.0000, o juízo recuperacional não possui competência, após o stay period, para impedir ou substituir atos constitutivos realizados em execução de crédito extraconcursal.

Responda-se ao ofício dos movs. 992.1 e 992.2, informando que este juízo não possui competência para autorizar ou impedir a penhora pretendida; que dinheiro não constitui bem de capital essencial na acepção da Lei nº 11.101/2005; e que não há, neste momento, indicação de bem ou direito específico para substituição da constrição. A apreciação da medida, inclusive sob os critérios da menor onerosidade, da proporcionalidade e da preservação possível da atividade empresarial, compete ao juízo da execução.

10. A Cresol Integração informa que este juízo, por decisão do mov. 735.1 e alvará do mov. 756.1, autorizou a constituição de hipoteca de segundo grau sobre o imóvel da matrícula nº 58.478 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Ponta Grossa. Sustenta que a serventia recusou o registro por ausência da denominada “via não negociável” da Cédula de Crédito Bancário nº 5001049-2025.050227-8, embora o título tenha sido emitido exclusivamente em meio eletrônico.

A autorização judicial para a constituição da garantia permanece válida. Entretanto, os títulos judiciais também se submetem à qualificação registral, e não compete ao juízo da recuperação substituir o oficial registrador na análise dos requisitos formais do título nem afastar, por ordem direta, exigência fundamentada em norma registral.

A controvérsia acerca da possibilidade material e jurídica de apresentação de via não negociável de cédula emitida exclusivamente em meio eletrônico deve ser submetida ao procedimento próprio de suscitação de dúvida, perante o juízo competente para a fiscalização dos registros públicos, caso a exigência seja mantida após os esclarecimentos da interessada.

Indefiro, assim, o pedido de determinação direta do registro e de dispensa da exigência formulada pela serventia, sem prejuízo da validade da autorização já concedida e da utilização, pela Cresol Integração, do procedimento previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973.

11. O relatório de visita apresentado pela Administradora Judicial no mov. 987.1 informa que a recuperanda permanece em atividade, com faturamento aproximado de R\$ 5.000.000,00 mensais, produção diária de cerca de 54.000 litros de leite e manutenção de 53 empregados.

Também foi informado que a Golden Milk atua na empresa desde março de 2026, prestando consultoria e auxiliando na área comercial, sem contrato formal, arrendamento, instrumento de investimento ou contraprestação documentalmente estabelecida. A possibilidade de ampliação da produção e de novos investimentos foi apresentada como expectativa futura, condicionada à evolução da parceria.

A ausência de contrato não impede a homologação do plano, cuja viabilidade econômica foi avaliada pelos credores. Todavia, a transparência sobre a participação de terceiro na atividade da recuperanda é indispensável à fiscalização da recuperação, sobretudo diante da utilização pública da expressão “Lactobom by Golden” e das alegações de participação da Golden na estruturação da operação.

Intime-se a recuperanda para, no prazo de quinze dias, esclarecer detalhadamente a natureza jurídica e econômica de sua relação com a Golden Milk e empresas relacionadas; informar a existência de aportes, adiantamentos, financiamentos, cessões de crédito, prestação de serviços, participação nas receitas, ingerência administrativa ou compromisso de investimento; e juntar todos os instrumentos, comunicações ou documentos existentes. Caso inexistir contrato formal, deverá apresentar declaração expressa nesse sentido, especificando as obrigações atualmente desempenhadas por cada parte.

Após, dê-se ciência à Administradora Judicial, que deverá acompanhar a relação e comunicar imediatamente eventual alteração da administração, transferência de ativos, arrendamento da atividade ou operação sujeita à autorização judicial.

12. Diante do exposto, acolho parcialmente as objeções e impugnações apresentadas para declarar nula e integralmente ineficaz a cláusula 9.3 do Plano de Recuperação Judicial Consolidado e para afastar a expressão “tão logo haja disponibilidade em caixa” da cláusula 9.1.2; reconheço a perda superveniente do objeto das objeções dirigidas às disposições suprimidas na versão consolidada; rejeito os pedidos de invalidação da Assembleia Geral de Credores e de convocação de novo conclave; estabeleço as limitações de eficácia e interpretação constantes desta decisão; homologo o Plano de Recuperação Judicial Consolidado do mov. 774.2, com as alterações registradas na ata do mov. 776.2 e as ressalvas ora fixadas; e concedo a recuperação judicial à LACTOBOM – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LEITE BOMBARDELLI LTDA., nos termos dos arts. 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005.

Cumram-se as demais determinações constantes dos itens anteriores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

